

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI**

**JAQUELINE DE PAULA LEITE ZANETONI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, arte e literatura[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro, Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-309-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, ARTE E LITERATURA**

---

### **Apresentação**

É com grande prazer que introduzimos a leitura desta obra coletiva, a qual é composta por artigos criteriosamente selecionados para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Arte e Literatura”, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, sobre o tema “Os caminhos da internalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos apresentados evidenciam notável rigor técnico e elevada qualidade acadêmica, reunindo pesquisadores e pesquisadoras de diversas instituições do país. Com isso, reafirma-se o compromisso que o CONPEDI mantém com a seriedade da pesquisa em Direito no Brasil, aspecto fundamental para a manutenção da excelência acadêmica.

É nesse contexto que indicamos a lista completa dos trabalhos expostos, na ordem de apresentação (que foi estabelecida a partir de grupos temáticos estabelecidos):

- 1) A influência do cinema nos processos identificatórios de gênero;
- 2) As masculinidades e a formação de vieses cognitivos: uma análise do filme “12 Homens e uma Sentença” sob a perspectiva da crítica realista do Direito;
- 3) Direito e Literatura: a interseccionalidade do gênero, da raça e da classe como fomentadores de violência – interpretação da obra Torto Arado;
- 4) Direitos reprodutivos de mulheres no contexto brasileiro: um olhar a partir de o Conto da Aia de Margaret Atwood;
- 5) Trabalho de cuidado e interdição das mulheres em “Capitães da Areia”;
- 6) A representação do processo inquisitorial e a transmissão da educação em Direitos Humanos na peça O Santo Inquérito, de Dias Gomes;
- 7) Admirável Gado Novo: uma análise crítica, sob a perspectiva do Direito e da condição humana e social;

- 8) Admirável Mundo Novo: contrato social e liberdade individual diante da primazia da estabilidade social;
- 9) Ausländer: análise da social de aceitação ao migrante no Brasil e na Alemanha, e a importância de sua proteção;
- 10) Neoliberalismo, controle social e violação dos Direitos Humanos: uma análise da obra literária Jogos Vorazes;
- 11) “Metáfora” da Identidade de Gilberto Gil: a proteção jurídica da identidade pessoal como direito da personalidade;
- 12) A evolução do relativismo moral em Star Wars: uma análise jurídico-filosófica;
- 13) A prova e a verdade em “Crime e Castigo”;
- 14) Kafka e a imagem da (in)atividade da lei;
- 15) Ministério da magia ou ministério da injustiça?: a (in)observância da presunção de inocência e a violação de Direitos Fundamentais no sistema penal de Harry Potter;
- 16) Presunção, poder e prova: a crítica epistêmica de Daniel 13 ao depoimento de autoridade;
- 17) Verdade jurídica sem justiça verídica? Estudo sobre a verdade substancial e a verdade jurídica formal no filme O Caso dos Irmãos Naves;
- 18) Sujeitos de direito além da humanidade: Okja e o lugar dos animais não-humanos no Direito;
- 19) As sutilezas de uma noção de família contemporânea e das pedras escondidas na Ciranda de Lygia Fagundes Telles;
- 20) A mobilização do Direito nas obras The Thinker’s Burden e Lixo Extraordinário frente à crise do microplástico e a vulnerabilidade familiar;
- 21) Arte grafite no meio ambiente urbano e função solidária da empresa: diálogos e interfaces;

22) Literatura, Direito Financeiro e os royalties do petróleo: um estudo transdisciplinar através da complexidade.

Como coordenadoras, nosso trabalho foi reunir essa variedade de textos e conduzir um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Resta um agradecimento aos autores e às autoras pelas exposições, debates e publicações de suas pesquisas.

Reiteram-se os cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento.

Boa leitura!

Prof. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci – Mackenzie

Prof. Dra. Jaqueline de Paula Leite Zanetoni – USP

Prof. Dra. Maria de Fatima Ribeiro – Unimar

# **A REPRESENTAÇÃO DO PROCESSO INQUISITORIAL E A TRANSMISSÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA PEÇA O SANTO INQUÉRITO, DE DIAS GOMES**

## **THE REPRESENTATION OF THE INQUISITORIAL PROCEDURAL SYSTEM AND THE DISSEMINATION OF HUMAN RIGHTS EDUCATION IN THE PLAY THE HOLY INQUISITION BY DIAS GOMES**

**Karolina Karla Costa Silva <sup>1</sup>**

**Gustavo Barbosa de Mesquita Batista <sup>2</sup>**

**Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O artigo analisa a peça de Dias Gomes, *O Santo Inquérito*, estreada em 1966, como ferramenta para entender a justiça e a educação em direitos humanos. A peça conta a história de Branca Dias, que na obra foi submetida ao Tribunal da Inquisição no Brasil do século XVIII. Para isso, o texto explora, em especial, o sistema processual inquisitório, marcado pela limitação da defesa, o papel do juiz como investigador e acusador, e a busca da confissão, com a utilização, por vezes, da tortura. Em contraste, há o sistema acusatório que preza pela distinção de funções do juiz, bem como pela imparcialidade e ampla defesa. Além disso, a teoria do Garantismo Penal, de Luigi Ferrajoli, é apresentada como um modelo que restringe o poder punitivo estatal e protege direitos fundamentais, sendo ligada ao princípio acusatório. Para contornar a censura da ditadura militar, a peça *O Santo Inquérito* recorreu a um direito e sistema processual datados, ao mesmo tempo em que elaborou uma crítica velada ao regime vigente à época. Portanto, a obra de Dias Gomes funciona como uma denúncia dos horrores inquisitoriais e misóginos e um reforço da necessidade das garantias democráticas. A arte, nesse contexto, mostra-se como um instrumento para a educação em direitos humanos, promovendo e elevando a consciência social ao expor injustiças e fomentar a democracia.

**Palavras-chave:** O santo inquérito, Sistemas processuais penais, Direitos humanos, Garantismo penal, Educação em direitos humanos

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, na área de concentração em Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Professor Associado de Direito Penal e Sociologia Criminal da UFPB. Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e em Direitos Humanos da UFPB.

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa e professora associada da UFPB/CCJ, titular das disciplinas Direito Processual Penal I e II.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes Dias Gomes's play, *The Holy Inquiry*, debuted in 1966, as a tool for understanding justice and human rights education. The play tells the story of Branca Dias, who was submitted to the Inquisition Court in 18th century Brazil. For this, the text explores, in particular, the inquisitorial procedural system, marked by limited defense, the role of the judge as investigator and accuser, and the pursuit of confession, sometimes involving torture. In contrast, there is the accusatory system, which values the distinction between the judge's functions, as well as impartiality and a full defense. Furthermore, Luigi Ferrajoli's theory of Criminal Guarantees is presented as a model that restricts the state's punitive power and protects fundamental rights, being linked to the accusatory principle. To circumvent the censorship of the military dictatorship, the play *The Holy Inquiry* resorted to outdated law and procedural systems while simultaneously delivering a veiled critique of the regime in power in Brazil at the time. Therefore, Dias Gomes's work serves as a denunciation of the inquisitorial and misogynistic horrors and a reinforcement of the need for democratic guarantees. Art, in this context, serves as a tool for human rights education, promoting and raising social awareness by exposing injustices and fostering democracy.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** The holy inquiry, Criminal procedural systems, Human rights, Legal guaranteeism, Human rights education

## 1. Introdução

A arte nos ajuda a compreender o mundo, suas dinâmicas, sistemas, complexos, indivíduos, mas não só isso, ela também (re)cria histórias capazes de comover, sublimar desejos inconscientes, elevar a consciência e até transformar a condição social e emancipar indivíduos e grupos. Como não lembrar do quadro *Guernica* (1937), de Pablo Picasso, da música *Cálice* (1973), composta por Chico Buarque e Gilberto Gil, da série de fotografias *Minas de Ouro Serra Pelada* (1986), de Sebastião Salgado, ou da tragédia de *Édipo Rei* (427 a.C.), escrita por Sófocles. E o direito, por se tratar de um complexo social relevante, também foi recriado e representado em inúmeras manifestações artísticas, as quais testemunharam suas transformações políticas, sociais e culturais.

Os personagens, os objetos, os procedimentos e os ambientes do direito, ou melhor, os julgamentos, os tribunais, os inquéritos, os processos, as leis, os juízes, entre outros, são expedientes muito utilizados em obras artísticas. Certamente, a maioria das pessoas poderá citar, ao menos, um exemplo de representação da justiça ou do direito nas artes, nem que seja o julgamento de João Grilo na peça *O Auto da Comadecida* (1955), de autoria de Ariano Suassuna. Não é apenas como o retrato de um complexo social que o direito aparece em cena, mas a depender da obra, sua representação tem o papel de promover uma reflexão sobre o justo, ou até mesmo, sobre o papel das leis.

Em *O Santo Inquérito*, peça teatral estreada pela primeira vez em 1966, Dias Gomes propõe a sua versão à história controversa de Branca Dias<sup>1</sup>, uma jovem paraibana filha de novos cristãos, que viveu no Brasil no século XVIII, e que foi submetida ao julgamento do Tribunal da Inquisição. Para evitar a censura da ditadura militar (Grisi, 2012), a obra trata de um direito e julgamento datados: o direito canônico e a Santa Inquisição. Ainda assim, o processo penal brasileiro, aplicado em tempos correntes, guarda semelhanças com a atuação do Santo Ofício contada na peça de Dias Gomes. É por essa razão que este artigo envida uma reflexão de como *O Santo Inquérito* é implicada com a cultura de representação da justiça e com a educação em direitos humanos. Para isso, apresentamos os aspectos relevantes do sistema processual penal e um resumo sobre a obra em questão; em seguida, tratamos de como a peça provoca sentimentos relacionados à injustiça, e de como tais sentimentos ajudam

---

<sup>1</sup> Embora até hoje seja uma figura lembrada quando o tema é a atuação do Santo Ofício no Brasil, Branca Dias tem uma história que permanece repleta de lacunas. Um eixo central das inexactidões que circundam a história e a vida de Branca Dias diz respeito ao seu local de nascimento, em Portugal ou no Brasil, e se, no Brasil, ela viveu na Paraíba ou em Pernambuco. Para Arnaldo Godoy (2023), o livro de José Joffily encerra parte dessa discussão, quando apresenta uma fotografia de Branca na capital da Paraíba. No entanto, este texto não tem a pretensão de apresentar algum tipo de alinhamento quanto às hipóteses históricas acerca da vida de Branca Dias, mas de mostrar o motivo de interesse na personagem principal da peça de Dias Gomes.

a transmitir uma educação em direitos humanos. A fim de dar escopo teórico a esta reflexão, utilizamos autores brasileiros críticos do direito processual penal (Khaled Jr., 2010; Lopes Jr., 2021; Casara *et al.*, 2013; Thums, 2006; Bueno de Carvalho *et al.*, 2000), bem como as contribuições da teoria do Garantismo Penal (Ferrajoli, 2002), além de outros autores para pontuar questões de direitos humanos e de arte, cultura e educação (Freire, 2011; Suassuna, 2013; Freud, 2015; Douzinas, 2009; Maia, 2007; Grisi, 2012).

## **2 Apanhado histórico e reflexões acerca dos sistemas processuais penais e apresentação da obra *O Santo Inquérito***

Para introduzir os expedientes que se referem ao complexo do direito na obra *O Santo Inquérito*, é necessário lançar algumas considerações prévias sobre os aspectos que formam o processo penal. Nesta ocasião, partimos do axioma jurídico *Nulla poena et nulla culpa sine iudicio*, que, em tradução livre, significa “não há pena e não há culpa sem julgamento”, para entender, assim, que o processo penal é o caminho legítimo para se impor uma sanção penal (Thums, 2006), bem como o caminho que condiciona a pretensão do Estado de punir a prática de um delito à aplicação de regras que constituem limitações ao poder punitivo e garantias ao indivíduo a ele submetido (Lopes Jr., 2021).

Um sistema pode ser visto como uma totalidade formada a partir da reunião de vários elementos que, conforme as relações recíprocas produzidas entre si resultam em um princípio unificador de características pretensas a determinado fim. Entender o processo penal através da ótica de um sistema representa, portanto, uma necessidade de conferir sentido e estrutura aos elementos desse processo. Há dois sistemas processuais penais principais, são eles: o sistema inquisitório e o sistema acusatório.

A partir do século XII, quando o Estado assume o monopólio da função punitiva dos delitos, o sistema processual inquisitório passou a prevalecer no processo penal do ocidente (Lopes Jr., 2021). Ao abordar a Inquisição espanhola, Bethencourt (2000) expõe que os manuais e tratados jurídicos sobre heresias, publicados a partir do século XV, remodelaram o processo penal e a organização dos tribunais, ampliando de forma significativa a esfera de atuação e a responsabilidade de seus funcionários. As características principais do sistema inquisitório, que derivam diretamente da Santa Inquisição católica, são a limitação do direito de defesa e a relevância demasiada do interrogatório como principal atividade da acusação (Thums, 2006); além disso:

O juiz inquisidor atuava como parte, investigava, dirigia, acusava e julgava. Convidava o acusado a declarar a verdade sob pena de coação. Tamanha era a característica persecutória do sistema, que sequer havia constatação de inocência na sentença que eximia o réu, mas um mero reconhecimento de insuficiência de provas

para sua condenação. A confissão era entendida como a prova máxima e não havia qualquer limitação quanto aos meios utilizados para extraí-la, visto que eram justificados pela sagrada missão de obtenção da verdade (Khaled Jr., 2010, p. 295).

Diante da irracionalidade e crueldade do sistema inquisitório, a burguesia, que até o desencadeamento de suas revoluções no século XVIII era uma classe social emergente, passou a ter interesse em contrapor o Antigo Regime, desenvolvendo concepções de liberdade e igualdade que eventualmente marcaram o seu triunfo ideológico e político (Douzinas, 2007). Para isso, foi necessário retomar os elementos acusatórios do direito grego clássico, uma vez que estes se fundamentam na participação direta dos cidadãos nas funções de acusar e de julgar (Lopes Jr., 2021).

Assim, o sistema acusatório rompe com o sistema inquisitório em uma série de questões, mas em especial com a distinção e independência entre as tarefas de acusar e de julgar, pois o juiz passa a ser passivo diante da atuação das partes (Lopes Jr., 2021), já que era necessário evitar a figura do juiz investigador. Como características principais desse sistema, podem ser elencadas as seguintes:

- a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição (Lopes Jr., 2021, p. 33).

Por sua vez, o sistema acusatório está intrinsecamente relacionado ao garantismo<sup>2</sup> no contexto processual penal. A teoria Garantista Penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, representa uma estrutura tipológica centrada na máxima proteção dos direitos e na confiabilidade do julgamento e das leis. Seu objetivo é restringir o poder punitivo do Estado e assegurar indivíduos contra qualquer forma de violência arbitrária, seja ela pública ou privada. Por ser um modelo ideal e ideológico, apresenta diversos pressupostos e coerências lógicas e teóricas (Bueno de Carvalho *et al.*, 2000). Assim, embora haja limitações intransponíveis no controle prático dos processos probatórios e interpretativos, as garantias

<sup>2</sup> O termo *garantismo* começou a ser usado no século XIX, na França, e se relaciona com as demandas de tutela dos direitos fundamentais e de restrição do poder de punir do Estado. No entanto, foi na segunda metade da década de 1970, que a palavra *garantismo* passa a ser utilizada nas discussões da lei emergencial de combate ao terrorismo na Itália, para que, depois, adentrasse ao campo acadêmico na obra *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, de autoria de Luigi Ferrajoli, publicada na Itália em 1989, e que ganhou versão no Brasil, traduzida para o português, em 2002 (Chaves, 2021).

legais e processuais não apenas protegem a liberdade, mas também buscam assegurar a verdade. A ideia central é que a capacidade de "saber" e "poder" no processo judicial varia de acordo com a realização e satisfação dessas garantias (Ferrajoli, 2002).

A teoria do garantismo abrange todos os direitos subjetivos, bem como ao conjunto de poderes estatais e internacionais (Chaves, 2021), pois residem precisamente na concepção nominalista e empírica do direito; portanto, o direito moderno não se constitui de acordo com a verdade, a justiça, a moral, mas conforme diz a lei, e essa lei precisa indicar prescrições empiricamente determinadas (Ferrajoli, 2002). Dessa forma, é possível assegurar ao indivíduo uma esfera intangível de liberdade, conferindo-lhe poder para realizar qualquer conduta que a lei não proíba, bem como a igualdade jurídica perante a lei, uma vez que, nesta, há um comando normativo objetivo, cujo teor não poderá referir-se a tipos subjetivos pessoais, políticos, sociais, ou qualquer outra discriminação apriorística (Ferrajoli, 2002).

Quanto ao sistema processual brasileiro, a maioria da doutrina processualista penal classifica nosso sistema processual penal em misto, pois nele há o predomínio do sistema inquisitório na fase pré-processual e do sistema acusatório na fase processual (Lopes Jr., 2021). No entanto, é possível afirmar a existência de reducionismo nessa classificação. O sistema misto significa dizer que “tudo é possível na área processual penal” (Thums, 2006, p. 175), pois nada está definido de forma precisa. Assim, embora a Constituição Federal de 1988 manifeste uma essência acusatória ao processo penal – pois define sua orientação pelos princípios da ampla defesa, do contraditório e da imparcialidade do julgador – e o próprio Código de Processo Penal determine a estrutura acusatória do processo, a essência do nosso processo penal é inquisitória, ou neoinquisitória, pois a gestão das provas é feita pelo juiz e não pelas partes; em consequência disso ele não se orienta pelo princípio acusatório (Lopes Jr., 2021).

Dessa forma, é possível entender que o resgate aos elementos acusatórios representou “uma solução política de conciliação” entre a classe burguesa e o Antigo Regime, pois desde o início, o novo sistema processual penal apresentava elementos tanto acusatórios quanto inquisitórios (Casara *et al.*, 2013, p. 85). Outras características inquisitórias mantidas foram: o sigilo de informações na fase pré-processual e a permissão de produção de provas pelo órgão julgador (Lopes Jr., 2021).

Com essa passagem ao apanhado histórico dos sistemas processuais penais e aos fundamentos introdutórios da teoria garantista, passamos à discussão da obra *O Santo Inquérito*.

A peça é ambientada no ano de 1750, na Capitania da Paraíba, e conta a história de Branca Dias, jovem paraibana, descendente de novos cristãos que não se desligaram completamente dos ritos judeus, que está noiva de Augusto Coutinho, rapaz descrito como sendo de boa família. Simão Dias, pai de Branca, tinha avós judeus que seguiam a lei mosaica, no entanto, os seus pais se converteram ao cristianismo e vieram para o Brasil, onde enriqueceram honestamente, e ele, Simão, batizou e crismou sua filha Branca.

A história ganha forma a partir do encontro de Branca Dias com o padre Bernardo. Branca salva o padre de um afogamento no rio Paraíba, prestando-lhe os primeiros socorros, inclusive através de respiração boca a boca. O padre Bernardo inicialmente expressa gratidão e reconhece que Branca foi um “instrumento” (Gomes, 1997, p. 35) de sua salvação, e a vê como um “tesouro do Senhor” que precisa ser cuidado (Gomes, 1997, p. 38). No entanto, ao assumir uma postura de protetor espiritual de Branca, rapidamente o padre Bernardo subverte a visão pura e humanista de Branca aos parâmetros da moralidade da fé católica; então, como exemplo dessa subversão, quando Branca expressa que “amar a Deus é amar as coisas que Ele fez para o nosso prazer” (Gomes, 1997, p. 33), suas palavras são distorcidas e enquadradas como tentação do Diabo. No seu trabalho sobre *O Santo Inquérito*, Grisi (2012) explica que padre Bernardo, na realidade, se apaixona por Branca, mas recalca esse sentimento; é por isso que ela se torna uma representante do mal pois “pode desviá-lo de seu ofício” (Grisi, 2012, p. 71).

A conversão do sentimento de gratidão para a inquirição velada passa a ser cada vez mais presente na dinâmica que padre Bernardo desenvolve por Branca. Por ora, importa mencionar a associação entre a heresia e as práticas da herança judaica na família de Branca; alguns exemplos dessa herança judaica são: o relato de Branca que seu avô costumava abençoá-la, o fato de lembrar do cheiro de azeitonas e a menção de que seu avô pediu que uma moeda fosse colocada em sua boca após sua morte (Gomes, 1997). Além disso, Branca foi alfabetizada pelo seu noivo, embora na época a prática da leitura fosse proibida às mulheres, e ainda ganhou dele uma bíblia trazida de Lisboa em português, considerada proibida por ser traduzida em língua vernácula. Logo, verifica-se também que Branca “não se encaixa no perfil estabelecido às mulheres de sua época” (Grisi, 2012, p. 73).

Por ocasião da passagem de um visitador do Santo Ofício de Portugal, foi decretado um período de graça para que os culpados de heresia ou delatores declarassem a verdade e assim receberem a isenção de penas. Sem que se declarasse o denunciante e a acusação, o visitador e um notário cumprem uma inspeção na casa da família Dias, apreendem os livros

de Branca, fazem anotações sobre os hábitos de higiene de Simão e sobre o funcionamento da casa. Segundo Bethencourt (2000, p. 49):

O papel da Inquisição consistiu em produzir os meios de reconhecimento dessas heresias, não apenas do ponto de vista dogmático, mas também das práticas culturais específicas (nomeadamente a propósito dos cristãos-novos de origem judaica ou dos mouriscos, cujas tradições gastronômicas ou hábitos de higiene podiam ser considerados indícios de desvio religioso).

Em ato contínuo, o Padre Bernardo anuncia que Branca, Simão e Augusto deverão defender-se dos crimes de heresia perante o Tribunal de inquisidores, estando o próprio padre entre o quadro de seus julgadores (Gomes, 1997). Além disso, todos foram recolhidos presos até que o julgamento fosse realizado. Branca relata ter ficado em uma cela sem luz e sem ar, bem como não foi informada do teor de sua acusação. No julgamento, Branca é interrogada e solicitada a declarar-se arrependida pelos pecados mortais e veniais que teria cometido, para que obtivesse a clemência divina pelo Tribunal. No entanto, Branca declara que não está convencida de que cometeu tais atos, e o seu julgamento prossegue. Entra Augusto - em estado descrito como deplorável após ter sido submetido à tortura - para testemunhar no julgamento de Branca. Augusto nega-se a confessar as acusações em troca do perdão e diz à Branca que “há um mínimo de dignidade que o homem não pode negociar, nem mesmo em troca da liberdade. Nem mesmo em troca do sol” (Gomes, 1997, p. 90). Depois, é o pai de Branca que testemunha em seu julgamento, mas, diferentemente de Augusto, Simão diz que confessou para salvar-se, pois, para ele, “em primeiro lugar, o homem tem a obrigação de sobreviver, a qualquer preço; depois é que vem a dignidade” (Gomes, 1997, p. 96). Após, o pai de Branca revela que Augusto não sobreviveu à violência da tortura; ao saber da informação, Branca indignar-se e o acusa de ter colaborado com a morte de Augusto. A partir desse momento, Branca abdica completamente da abjuração dos pecados que lhe foram imputados, atitude que causa insatisfação e revolta nos seus inquisidores. Por fim, a peça encerra com a sentença do Tribunal eclesiástico, declarando que a alma de Branca foi tomada pelo demônio e procedendo com sua execução na fogueira (Gomes, 1997).

É certo que *O Santo Inquérito* oferece uma reflexão sobre as consequências de um processo baseado no sistema inquisitório. Como não referir às palavras de Ferrajoli sobre a história dos julgamentos, quando ele diz:

Se a história das penas é uma história dos horrores, a história dos julgamentos é uma história de erros; e não só de erros, mas também de sofrimentos e abusos todas as vezes em que no processo se fez uso de medidas instrutórias diretamente aflitivas, da tortura até o moderno abuso da prisão preventiva (Ferrajoli, 2006, p. 556).

A história, apesar de se passar em uma época diferente, quando ainda não havia o monopólio estatal de legislação do direito penal e de aplicação das penas, mostra qual o peso de um processo e julgamento por um tribunal, neste caso, literalmente inquisitório, a usurpação dos direitos subjetivos do indivíduo e a ausência de presunção da inocência; havia, na realidade, a presunção de culpa desde o início.

Convém mencionar, outrossim, que a condição de mulher de Branca Dias revelou-se um elemento determinante em sua condenação. Como vimos, o desejo recalcado de padre Bernardo por Branca a transformou em uma ameaça ao exercício de sua função religiosa (Grisi, 2012); tanto é que, após Branca ser queimada na fogueira, o padre diz as seguintes palavras: “Finalmente, Senhor, finalmente posso aspirar ao Vosso perdão!” (Gomes, 1997, p. 102). Em *O martelo das feiticeiras*<sup>3</sup> (Kramer et al., 2015), há uma referência à condenação de mulheres na Santa Inquisição por terem sonhado que saíam para cavalgar à noite. Os inquisidores que redigiram o texto também explicam que a pena de morte se aplicava apenas em crimes graves, e que também era possível infligir a pena de morte da alma por “força de alguma ilusão fantástica” ou por “força opressiva das tentações” (Kramer et al., 2015, p. 55).

É possível mencionar, como exemplos de características atribuídas a um sistema inquisitório no julgamento do Santo Ofício contra Branca Dias: a) o sigilo sobre o denunciante e as acusações; b) o papel investigativo e de julgador exercido ao mesmo tempo por padre Bernardo; c) a aplicação de prisão antes do julgamento dos acusados e a utilização de tortura contra Augusto e Simão, para que confessassem e testemunhassem contra Branca; d) a busca intransigente dos inquisidores pelo resultado da confissão dos acusados; e) o isolamento dos réus e imposição de barreiras estruturais para o exercício do direito à defesa; e f) a importância em excesso do interrogatório como método de obtenção da verdade no julgamento.

Como vimos, o sistema inquisitório é um modelo de processo penal fundado na própria inquisição. No entanto, essa não é a única confusão entre a prática religiosa e a prática jurídica. Em ambas existem as figuras dos profissionais e dos profanos, suas normas são encobertas por uma aparente universalidade e a transgressão dessas normas invoca valores morais e até mesmo políticos baseados nos interesses da classe dominante (Bourdieu, 1989).

Ademais, a obra mostra as restrições à capacidade de agir ou da cidadania (Ferrajoli, 2011b) impostas às mulheres e aos chamados cristãos novos . Essas inabilitações são

---

<sup>3</sup> O *martelo das feiticeiras* foi um manual da Inquisição contra a bruxaria, que teve grande impacto sobre as mulheres.

demonstradas através da negação do direito de alfabetização às mulheres e da negação do direito de manter sua herança cultural pelos cristãos novos descendentes de judeus.

Esse fragmento homogêneo de uma época retratado na peça de Dias Gomes, além de apresentar uma ordem que confere sentido imediato ao mundo, também mostra os fundamentos de reprodução de sua ordem. O conflito travado por Branca e a interpretação de sua conduta pelos seus inquisidores configura uma luta exercida no interior do campo da produção simbólica, e que serve aos interesses de grupos exteriores ao campo de produção (Bourdieu, 1989); isto é, a hierarquia da classe dominante se expressa nos sistemas ideológicos produzidos pelos especialistas de cada campo social. Portanto, ao ser submetida a um julgamento no Tribunal Eclesiástico, mesmo tendo seus inquisidores como agentes imediatos, o significado do seu julgamento se relaciona ao modelo de poder exercido pela classe dominante contra a classe dominada. Portanto, é possível inferir que, quanto mais próximo dos princípios inquisitórios um sistema processual penal se apresenta, maior é a distância estabelecida entre a forma de poder e a democracia; nesse sentido, diz Ferrajoli (2011b, p. 39), que: “*las garantías constitucionales de los derechos fundamentales son también garantías de la democracia*”.

### **3. A transmissão da educação em direito humanos**

O processo de sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito da dignidade humana também se dá através da educação em direitos humanos (Tavares, 2007). É certo que quando um autor cria uma obra, uma grande mobilização afetiva em confronto com a realidade é catequizada para oferecer ao público a exposição de fantasias e a fruição da alteridade (Freud, 2015). Por isso, quando uma obra artística se propõe a denunciar alguma injustiça, como no caso da peça *O Santo Inquérito* – cuja denúncia também expõe a crueldade dos ritos procedimentais inquisitórios –, ela passa a contribuir na reflexão do tempo presente e na ciência das contradições e injustiças sociais.

A sociedade é composta por diferentes campos que podem convergir ou diferir em vontades e uso do poder. É por isso que se faz necessário uma garantia positiva por meio dos direitos fundamentais atribuídos incondicionalmente a cada indivíduo, para que, assim, possam constituir contrapoderes, que são os direitos individuais e os direitos sociais (Ferrajoli, 2011a). Por consequência, “os direitos fundamentais não são meros limites da democracia política. São, além disso, sua substância democrática, na medida em que se referem ao povo em um sentido ainda mais concreto e pleno do que a própria representação política” (Ferrajoli, 2011a, p. 16).

O processo educacional é entendido como muito mais amplo do que a chamada educação formal (Sader, 2007), por isso ela também ocorre para além dos espaços escolares, podendo ser transmitida na família, nas ruas, em teatros, em ginásios esportivos e adjacências. A educação em direitos humanos tem uma exímia função, pois se incorpora ao discurso democrático e realiza a resistência aos valores autoritários e totalitários, ainda é possível afirmar que ela passa a funcionar como marco de denúncia da ausência dos direitos democráticos de uma sociedade (Sader, 2007). A cultura é realizada através da recriação e não da repetição, assim acontece porque a educação não se trata de um processo de adaptação do indivíduo à sociedade, mas de um processo de elevação da consciência, que resulta na captação e transformação do mundo (Freire, 2013).

A literatura, assim como outras formas de criação artística, pode ajudar a romper com as sujeições impostas pelas estruturas de poder, pois permite ao indivíduo descrever e refletir sobre a sua existência, em termos que vão além das redes de relações e obrigações que caracterizam a vida social (Bourdieu, 1996). Dessa forma, a arte também revela essas estruturas, expondo as tensões e os controles que moldam a subjetividade, conforme descrito por Bourdieu (1996), que afirma:

O campo do poder é também um campo de lutas, e talvez, a esse título, comparado a um jogo: as disposições, ou seja, o conjunto das propriedades incorporadas, inclusive a elegância, a naturalidade ou mesmo a beleza, e o capital sob suas diversas formas, econômica, cultural, social constituem trunfos que vão comandar a maneira de jogar e o sucesso no jogo (Bourdieu, 1996, p. 24).

Esse processo criativo implica numa visão que transcende a vida ordinária e permite tanto ao criador como ao observador, “colocar-se de um salto acima da humanidade” (Bourdieu, 1996, p. 43), para olhar e reinterpretar o mundo.

Ariano Suassuna (2013) ensina que os gregos se ocupavam em teorizar acerca dos gêneros dramáticos, dentre estes, o trágico, que tem por identificação essencial a condução do personagem trágico à má fortuna. Além disso, de forma subjetiva, o trágico também “se caracteriza pelo terror e pela piedade que desencadeia no espírito dos contempladores, determinando a purificação das paixões” (Suassuna, 2013, p. 106). O autor ainda esclarece que a tragédia é causada por um ato de vontade, e não por decorrência de uma fatalidade.

Se, por um lado, os personagens comuns optam por caminhos mais seguros, tal como Simão Dias, que declarou que, “em primeiro lugar, o homem tem a obrigação de sobreviver, a qualquer preço; depois é que vem a dignidade” (Gomes, 1997, p. 96), por outro lado, os personagens trágicos, tais como Branca e Augusto, escolhem caminhos mais arriscados e de

maior grandeza. Assim, por meio da irrealidade de uma obra ficcional, a representação de situações que, por si, são desagradáveis, mediada pela técnica artística, pode se tornar uma fonte de prazer para o público (Freud, 2015). Esse prazer estético também possibilita o acesso a fontes psíquicas e profundas inerentes do ser humano (Freud, 2015), que, em um contexto de relação da arte com os direitos humanos, pode permitir a transformação das condições imediatas dos indivíduos e a reivindicação pela efetivação da cidadania (Freire *et al.*, 2011).

A educação em direitos humanos tem como ideia-força o fomento das lutas por justiça social de grupos vulneráveis ou de vítimas reiteradas de violações de direitos humanos (Maia, 2007). Ademais, sob o contexto de resistência à censura e à repressão política no Brasil, o final da década de 1960 foi marcado por uma intensa produção artística, que fez coro aos apelos populares da época (Grisi, 2012). Por isso, é preciso ter um melhor entendimento do que vem a ser uma consciência crítica, para Freire (2013), as características de uma consciência crítica são:

1. Anseio de profundidade na análise de problemas. Não se satisfaz com as aparências. Pode-se reconhecer desprovida de meios para a análise do problema.
2. Reconhece que a realidade é mutável.
3. Substitui situações ou explicações mágicas por princípios autênticos de causalidade.
4. Procura verificar ou testar as descobertas. Está sempre disposta às revisões.
5. Ao se deparar com um fato, faz o possível para livrar-se de preconceitos. Não somente na captação, mas também na análise e na resposta.
6. Repele posições quietistas. É intensamente inquieta. Torna-se mais crítica quanto mais reconhece em sua quietude a inquietude, e vice-versa. Sabe que é na medida que é e não pelo que parece. O essencial para parecer algo é ser algo; é a base da autenticidade.
7. Repele toda transferência de responsabilidade e de autoridade e aceita a delegação das mesmas.
8. É indagadora, investiga, força, choca.
9. Ama o diálogo, nutre-se dele.
10. Face ao novo, não repele o velho por ser velho, nem aceita o novo por ser novo, mas aceita-os na medida em que são válidos (Freire, 2013, p. 35-36).

Essas características podem ser traduzidas com fundamentos políticos e epistemológicos da educação em direitos humanos, ademais, são atitudes que fomentam a construção de uma cultura de respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, a educação em direitos humanos pode ser compreendida como um ato de expressividade e transformação, ou como um caminho essencial para recriar o mundo. Freire (2011) ainda lembra que transformar o mundo implica exercitar uma necessidade humana de atribuir sentido à existência, de interagir criticamente com a realidade, para, após as mediações teológicas, dizer o mundo. Uma educação bancária, que meramente deposita informação em um indivíduo passivo, não convive ao lado de uma consciência crítica.

A educação em direitos humanos também é reconhecidamente um instrumento de percepção da realidade social, e a sua disseminação inicia o processo de mudança de condutas discriminatórias e violentas (Maia, 2007). Por isto, este direito humano é reconhecido pelo

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, simultaneamente como meio e fim (Maia, 2007). Nesse sentido, o Plano de Ação do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos elucida que um programa voltado à educação em direitos humanos deve ter como finalidade:

- (a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; (b) desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; (c) promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, os povos indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos; (d) facilitar a participação efetiva de todas as pessoas em uma sociedade livre e democrática, na qual impere o Estado de Direito; (e) fomentar e manter a paz; (f) promover um modelo de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas e na justiça social (UNESCO, 2012, p. 4).

Essas diretrizes, elaboradas pela UNESCO (2012), podem ser lidas como medidas para estender a capacidade de agir dos indivíduos e grupos em condições vulneráveis. É possível compreender, também, que o progresso do direito, sem esquecer das garantias presentes nos códigos e nas constituições nacionais, caminha para a elaboração de critérios (de personalidade, capacidade de agir e cidadania) que possam ampliar e universalizar os direitos fundamentais (Ferrajoli, 2011a). Além disso, também abarca a percepção de que o indivíduo precisa ser protegido e favorecido na expansão da sua liberdade contra as ingerências de todo e qualquer poder externo, em particular do poder estatal, e que ele deve participar de maneira direta ou indireta da formação das normas que regularão posteriormente a sua conduta (Bobbio, 2009). No que se refere às restrições às ingerências dos poderes sob os indivíduos num Estado de Direito, consubstanciadas nos princípios da sujeição formal e da estrita legalidade<sup>4</sup>, as leis passam a assumir diferentes implicações. Existe, portanto, uma sujeição dirigida ao legislador e aos demais poderes políticos, por meio de proibições ou obrigações impostas, sob pena de invalidade diante da tutela ou satisfação dos diferentes direitos da pessoa (Ferrajoli, 2002).

É válido mencionar que, no contexto de efetivação do próprio direito à educação no Brasil, assim como a maioria dos direitos sociais constitucionais, também há problemas significativos, principalmente no que se refere aos grupos vulneráveis. Nesse sentido, faz-se necessário destacar que:

Por sua vez, os direitos sociais, consagrados no art. 6º da CF/88, tal como o direito à educação, têm um caráter específico, pois se trata de criar situações voltadas para a defesa e proteção desses direitos, situações estas que não buscam excluir a intervenção do Estado. Pelo contrário, se exige da ordem estatal uma postura ativa na promoção dos direitos sociais, por intermédio de políticas públicas. E, é

<sup>4</sup> O princípio de legalidade estrita é definido por Ferrajoli (2002) como regra dirigida aos juízes para garantir a sujeição do juiz penal somente à lei.

justamente nesse aspecto que surge o problema da eficácia, do efetivo exercício desses direitos, na condição de um direito subjetivo. Portanto, o problema maior encontra-se na busca por instrumentos que garantam a efetivação dos direitos sociais (Borges, 2018, p. 76).

No entanto, apesar dos problemas enfrentados para a efetivação do direito à educação, a educação em direitos humanos, por ter como propriedade a incorporação em diversos meios e discursos, pode ser tratada, também, em uma peça de teatro. É precisamente por ter tido uma construção histórica baseada na resistência, sua maior conquista hoje se traduz na incorporação permanente ao discurso democrático (Sader, 2007) que permeia não só um programa político, mas a própria arte.

#### 4. Conclusão

A análise da peça *O Santo Inquérito*, de Dias Gomes, sob a ótica da crítica garantista, revela uma denúncia. Se, por um lado, há o destino trágico ao qual Branca Dias é submetida, por outro, as condições pelas quais o julgamento do caso é realizado reafirmam a necessidade de manutenção dos direitos e garantias democráticas. Estreada pela primeira vez no teatro em 1966, em pleno regime da ditadura militar do país, longe de se apresentar como uma crítica ao Tribunal da Inquisição representou uma importante arma na transmissão dos valores garantistas a um processo penal que passaria por momentos de repressão política.

Branca foi uma jovem julgada pelo crime de heresia – cujo processo expõe o *modus operandi* de busca voraz pela construção de verdade processual – e tinha como arma as suas palavras, o seu repúdio e o seu senso humanístico, que resultam na formação de conceitos que contrastavam com o modo de atuar de seus inquisidores. Portanto, sua pureza e senso de justiça, interpretados constantemente como “tentações do demônio”, são levados ao limite na interação entre os personagens em seu julgamento. O que constituiu um ato para salvar a vida do padre Bernardo em afogamento, tornou-se ato contra a moralidade. Seu espírito de procura e disposição para aprender a ler foi visto como pecado. Além disso, os seus relatos sobre a herança mosaica de sua família foram transfigurados em heresia.

Assim, a denúncia, a instrução e o julgamento de seu caso expõem os horrores de um sistema inquisitório. Havia o sigilo sobre a denúncia, sobre os próprios crimes imputados, a sujeição à prisão processual e os constantes convites para a realização da confissão em troca do perdão. De maneira ainda mais grave, Augusto e Simão, também acusados e presos, foram submetidos à tortura para que admitissem a prática dos pecados. Augusto, diferentemente de

Simão, escolhe sua dignidade em detrimento da liberdade, não realiza confissão nem delação, mas acaba não resistindo à violência da tortura.

É certo que o sistema processual penal presente no ocidente passou por transformações significativas após as revoluções burguesas do século XVIII, que inicialmente pretendiam romper com a lógica inquisitorial, através da positivação de direitos e garantias fundamentais do acusado. No entanto, nos dias atuais, no Brasil, apresenta-se um sistema processual penal convencionado como misto, com características tanto inquisitoriais quanto acusatórias. Apesar disto, vários teóricos críticos alimentam a tese de que o processo penal brasileiro se baseia num princípio inquisitório reformulado (Khaled Jr., 2010; Lopes Jr., 2021; Thums, 2006), uma vez que, apesar das garantias constitucionais, o sistema não estabelece uma gestão democrática das provas.

Por isso, embora não tenha por finalidades primárias apresentar uma releitura do processo penal ou um discurso essencialmente pedagógico, *O Santo Inquérito*, uma obra trágica por excelência, dá notícias acerca da injustiça de um processo inquisitório e das condições desumanas cujas personagens são submetidas. Essa função pode ser traduzida como prática de educação em direitos humanos, um direito radicalmente democrático que, quando aliada com a arte, como é o caso, provoca cidadania e senso de consciência social.

## Referências

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Textos escolhidos:** Dias Gomes. Disponível em: <https://www.academia.org.br/academicos/dias-gomes/textos-escolhidos>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BETHENCOURT, F. **Histórias das inquições: Portugal, Espanha e Itália - Séculos XV-XIX.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BOURDIEU, P. **As regras da arte:** gênese e estrutura do campo literário. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BOBBIO, N. **O terceiro ausente:** ensaios e discursos sobre a paz e guerra. Barueri: Manole, 2009.

BUENO DE CARVALHO, A.; CARVALHO, S. de. **Aplicação da pena e garantismo.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

CASARA, R. R. R.; MELCHIOR, A. P. **Teoria do Processo Penal Brasileiro:** Dogmática e Crítica: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2013.

CHAVES, A. G. de O. **Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017):** pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2021.

DOUZINAS, C. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: a teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão: a teoria do garantismo penal.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, L. **Poderes salvajes:** La crisis de la democracia constitucional. Madrid: Minima Trotta, 2011b.

FERRAJOLI, L. **Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011a.

FREIRE, P. **Ação cultural para a liberdade e outros escritos.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, P. **Educação e mudança.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

FREIRE, P.; MACEDO, D. **Alfabetização:** leitura do mundo, leitura da palavra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FREUD, S. **Arte, literatura e os artistas.** 1<sup>a</sup> Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

GODOY, A. S. de M. **O martírio de Branca Dias em *O Santo Inquérito*, de Dias Gomes.**

Consultor Jurídico, 30 abr. 2023. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/embargos-culturais-martirio-branca-dias-santo-inquerito-dias-gomes/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GOMES, D. **O Santo Inquérito.** Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

GRISI, D. **O santo inquérito:** misoginia, poder e intolerância religiosa na obra de Dias Gomes. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

KHALED JR., S. H. O Sistema Processual Penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Revista Civitas.** Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio-ago. 2010, p. 293-308.

KRAMER, H.; SPRENGER, J. **O martelo das feiticeiras.** Rio de Janeiro: BestBolso, 2015.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIA, L. M. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. et al. **Educação em Direitos Humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

PRADO, G. L. M. **Sistema Acusatório:** a conformidade constitucional das Leis Processuais Penais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SADER, E. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. In: SILVEIRA, R. M. et al. **Educação em Direitos Humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SUASSUNA, A. **Iniciação à estética.** Rio de Janeiro: José Olympio, 2013.

TAVARES, C. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, R. M. et al. **Educação em Direitos Humanos:** fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

THUMS, G. **Sistemas Processuais Penais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

UNESCO. **Plano de Ação:** Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos. Brasília: UNESCO - Representação no Brasil, 2012.